

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 235/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 017/2025**

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 017/2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de locação de horas-máquina e mão de obra de operador/motorista devidamente habilitado, destinadas à realização dos serviços operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em atendimento às demandas do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apresentada pela empresa VITORINO ESCAVACOES E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº45.108.259/0001-99.

Em síntese, a impugnante solicita que o Edital de Licitação nº 017/2025 seja retificado, com a inclusão da exigência do registro no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (CRA-BA), como condição para a habilitação da licitante, conforme estabelece a legislação aplicável à atividade em questão.

É o relatório,

Passo à Decidir.

## **I – DA ANALISE**

### **a) Da (Des)Necessidade De Exigência De Registro No CRA-BA:**

A impugnante requer a inclusão da exigência do registro no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (CRA-BA), como condição para a habilitação da licitante.

A legislação brasileira estabelece que o registro em conselhos profissionais é obrigatório apenas para empresas cuja **atividade-fim** esteja diretamente vinculada às atribuições fiscalizadas pelo conselho correspondente

O objeto sob análise visa a contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de locação de horas-máquina, e a atividade precípua dessas entidades não guarda vínculo direto com as práticas administrativas.

Ademais, cabe avaliar que a exigência de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiria a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes fossem inabilitados em razão do

não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

Observa-se que tal exigência, além de frustrar o caráter competitivo da licitação, afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo, o **Acórdão TCU nº 284/2025-Plenário, relator Ministro BRUNO DANTAS**, (Publicado no Diário Oficial da União, em 20.02.2025, nº 36, Seção 1, p.104):

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ (UFRJ/PSIQ). CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES SEM DILIGÊNCIA PRÉVIA. FALHAS SANEÁVEIS EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

[...]

11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

Sobre o tema, imperioso destacar que o TCM – BA, possui posicionamento equivalente, o qual foi exteriorizado em Decisão Monocrática do Conselheiro Paulo Rangel, nos autos do PROCESSO TCM Nº 07109e25, publicada à data de 28 de março de 2025, (Ed. 2.545) no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que, em sede de liminar, se posicionou no sentido de que, a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de registro no CRA, mostra-se de fato excessiva:

Assim, a exigência pode sim RESTRINGIR a competitividade do certame, até porque, o registro no Conselho Regional de Administração deve guardar congruência com o Artigo 2º da Lei 4769/65, o que, tratando-se de serviços de engenharia, não me parece compatível com a atividade fiscalizatória daquela entidade.

Em outras palavras, apenas poderia exigir a presença de Administrador no quadro da empresa, com registro no CRA, se o objeto da licitação fosse relacionado a serviço de administração como atividade-fim da empresa contratada, o que não é o caso da situação posta, de modo a infringir o disposto na Lei de Licitações.

Assim, não se afigura razoável, especialmente face a ausência de pertinência entre o objeto e o conselho de classe, a exigência de inscrição e registros no Conselho Regional de Administração (CRA), não sendo cabível, da mesma forma, a exigência de inscrição da empresa e do profissional responsável em dois conselhos distintos, quais sejam o *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)* e o *Conselho Regional de Administração (CREA)*, devendo constar do Edital a exigência de participação em um ou outro conselho, a depender da finalidade precípua da contratação.

Destaca-se que a questão sobre a exigência de registro no CRA é tema amplamente tratado por este Tribunal, prevalecendo o entendimento de que se o objeto a ser contratado não consiste no fornecimento de mão de obra, então o Conselho Regional de Administração não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes, ao comprovarem sua qualificação técnica, apresentarem prova de inscrição no CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo Conselho.

Logo, a manutenção de tal ponto no instrumento convocatório implica, de fato, restrição à competitividade.

O STJ já se manifestou sobre o assunto, reforçando que a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). 2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)", é despiciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. 3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. 4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fêlo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante. 5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos faticoprobatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010). (Grifamos).

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual, combinado à busca da proposta mais vantajosa, deve-se restringir as exigências de habilitação, àquilo que for necessário a execução e eficiência do serviço pretendido.

Acerca da exigência do registro das empresas no Conselho, cumpre revelar que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A legislação brasileira estabelece que o registro em conselhos profissionais é obrigatório apenas para empresas cuja atividade esteja diretamente vinculada às atribuições fiscalizadas pelo conselho correspondente.

A exigência indevida do registro pode limitar a concorrência ao afastar empresas qualificadas que não são obrigadas legalmente a se registrar no CRA, violando o princípio da ampla competitividade.

Dessa forma, as cláusulas impugnadas estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

## II – DECISÃO

Considerando a impugnação apresentada, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP N°017/2025, e após análise do Parecer Jurídico retro, **DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente todas as cláusulas e condições do edital, com o regular prosseguimento do processo.

Retornem-se os autos à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Cientifique-se a impugnante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 25 de julho de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal